

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 115, DE 2011

Dispõe sobre o comércio exterior e dá outras providências.

Autor: Deputado BETO MANSUR

Relator: Deputado NELSON MARQUEZELLI

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de autoria do Nobre Deputado Beto Mansur, que estabelece uma Lei Geral do Comércio Exterior, regendo seus aspectos normativo-institucionais, bem como o sistema de exportação e de importação de mercadorias e serviços.

Na justificação, o autor remete ao Projeto de Lei Complementar nº 98, 2000, do saudoso Deputado Julio Redecker, vitimado pelo acidente aéreo em Congonhas em 17 de julho de 2007, o qual tinha por escopo tornar o comércio exterior peça para “a retomada do crescimento e do desenvolvimento econômico nacional, a chave para o aumento do emprego e da renda, a fonte de divisas que há de tornar nossa economia menos dependente de fluxos externos de financiamento”, havendo sido arquivado definitivamente em 31 de janeiro de 2011. O conteúdo do PLP nº 115/2011, ao espelhar aquele do PLP nº 98/2000, consiste, nas palavras do Nobre Deputado Beto Mansur, tanto em homenagem ao Deputado Julio Redecker quanto em reconhecimento da importância da matéria e da consistência na formatação daquela proposição, resultado de pesquisa sistemática junto à classe empresarial e de análise institucional das atividades privadas e públicas vinculadas ao comércio exterior realizadas no final da década de 1990.

O objetivo que inspira a proposta é a necessidade de redefinição estratégica do comércio exterior, de modo que a abertura econômica possa ter sustentáculo na modernização da produção e na

capacitação competitiva dos agentes nacionais, preenchidos os seguintes requisitos: “taxa de câmbio neutra; tributos equiparados aos da concorrência externa; taxas de juros próximas às vigentes nos países desenvolvidos; financiamentos à produção e à exportação, o que pressupõe recursos financeiros a prazo mais longo; administração aduaneira modernizada, aparelhada e profissionalizada; valorização aduaneira com aplicação eficiente e correta; disponibilização pública de informações estatísticas e estratégicas, de natureza comercial; eficaz sistema de defesa comercial; agressiva promoção de exportação; e eficiente organização institucional do comércio exterior.”

A política de comércio exterior em regime de abertura econômica propugnada pelo projeto dependeria de cinco eixos: sistema de decisão governamental transparente; política de oferta, com foco na incorporação de novas tecnologias e na capacitação competitiva; política de exportação baseada na alavancagem competitiva (política cambial, de tributação, de financiamento e de crédito); política de defesa comercial; e política de ação negocial proativa.

O PLP nº 115/2011 articula-se em 98 artigos, organizados sob três títulos, que passamos a resumir, em apertada síntese.

O Título I – Das Disposições Normativas e Institucionais – desdobra-se em dois capítulos. O **Capítulo I** apresenta o objeto da lei, que são os aspectos normativos e institucionais do comércio exterior, bem como o sistema de exportação e de importação de mercadorias e serviços. Trata, igualmente, da competência do Poder Executivo para a formulação, orientação, coordenação, promoção e execução da política de comércio exterior, na forma de Regulamento próprio, que deve buscar a eficiência e a desburocratização, bem como a revisão, atualização e consolidação de decretos relativos a matérias conexas. Conforme o projeto, a política de comércio exterior abrange ações e a coordenação nas áreas de: I – política cambial; II – política tributária; III – política de financiamento e de garantias de cobertura de riscos; IV – política de proteção à economia e de administração dos instrumentos de defesa contra práticas desleais de comércio; V – política de promoção comercial; VI – diplomacia econômica; VII – política de transportes e de infraestrutura; VIII – organização institucional; IX – normas e procedimentos administrativos; e X – administração aduaneira. Na formulação e implementação dessa política, o Poder Executivo deve considerar: os compromissos internacionais firmados pelo País; os objetivos permanentes que estipula; a instrumentalidade do comércio exterior para a

promoção do crescimento da produção e do emprego; e a complementaridade com as políticas de investimentos e transferência de tecnologias.

O **Capítulo II** esboça o sistema institucional do comércio exterior, com a previsão de um Programa Brasileiro de Promoção Comercial, em atuação conjunta entre o Poder Executivo e a iniciativa privada, e define que a instalação e o funcionamento de alfândegas, postos e depósitos aduaneiros devem ser previstos em Regulamento.

O **Título II – Do Sistema de Exportação e de Importação de Mercadorias e de Serviços** – divide-se em três capítulos.

No **Capítulo I**, são prescritas normas gerais para a prática do comércio exterior, como a criação de um registro de exportadores e importadores, a ser regulamentado pelo Poder Executivo; a adoção da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, baseada no Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, para a classificação de mercadorias; a exigência do pagamento de mercadorias e serviços em moedas de livre conversibilidade, admitidas certas exceções; a organização e divulgação de estatísticas de comércio exterior; e a definição de regras gerais para arrendamento mercantil.

No **Capítulo II**, delinea-se o sistema de exportação. São estipulados os objetivos principais da política de exportação – como o estímulo ao crescimento da produção e do emprego, melhoria da qualidade dos produtos e diversificação dos mercados – e definidos os atos a serem considerados juridicamente como exportação. São arrolados os tipos de procedimento de exportação e os produtos sujeitos a proibição, controle prévio ou livre exportação. Também é prevista a classificação, padronização e avaliação prévia de produtos, bem como a marcação de volumes.

De igual forma, o capítulo traz as regras gerais sobre a tributação na exportação, estipulando que não podem incidir sobre a exportação impostos ou gravames diferentes do Imposto de Exportação e das tarifas correspondentes à efetiva contraprestação de serviços realizados no embarque de mercadorias. Trata também da exclusão da base de cálculo da CONFINS e do PIS/PASEP sobre as receitas de exportação de mercadorias e serviços, com ressarcimento por meio de crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre as aquisições de matérias-primas e produtos intermediários utilizados no processo produtivo e adquiridos no mercado interno. Elabora também sobre isenções do IPI no processo

produtivo destinado à exportação e do Imposto de Renda e IOF sobre operações relacionadas à exportação. Apresenta o fato gerador, base de cálculo, alíquota e contribuinte do Imposto de Exportação. Por fim, o capítulo aborda o sistema de financiamento, de equalização das taxas de juros e de seguro de crédito e garantia de contratos de exportação de mercadorias e de serviços.

O **Capítulo III** trata do **Sistema de Importação**, que tem como objetivos prioritários, a serem desenvolvidos com atenção aos compromissos internacionais e ao Código Aduaneiro do Mercosul: I - proteger a economia nacional contra práticas distorcivas e desleais de comércio; II - facilitar e estimular o aumento da produção e a absorção e difusão dos avanços tecnológicos; III - aumentar a oferta interna de mercadorias e de serviços; e IV - apoiar a modernização dos bens e dos serviços nacionais exportados. A importação é definida e classificada em três modalidades: de livre importação, que vale como a regra; de importação sujeita a controle prévio, para um rol de mercadorias e situações previstas no projeto em apreço; e de importação proibida, considerada medida excepcional e aplicável em decorrência de acordos internacionais vinculantes ao Brasil ou da especificação em lei. A edição de normas e procedimentos de controle prévio, acompanhamento, verificação e valoração de preços, requisitos de origem e procedência, certificações, controle de qualidade e especificações, entre outras, é incumbência do Poder Executivo, em regulamentação própria.

Em relação à tributação de competência da União, define-se a incidência, sobre a importação de mercadorias estrangeiras, do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, ficando excluídos quaisquer gravames específicos de caráter adicional, sobre operações portuárias, aeroportuárias e de armazenagem, bem como sobre fretes, ressalvadas as tarifas correspondentes à efetiva contraprestação de serviços realizados. Considera-se base de cálculo do Imposto de Importação o valor aduaneiro da mercadoria, determinado conforme as normas do Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT 1994) e do Código Aduaneiro do Mercosul, sendo as alíquotas do imposto aquelas previstas na Tarifa Externa Comum do Mercosul. Ademais, é estendida a incidência do Imposto de Importação para as mercadorias nacionais ou nacionalizadas exportadas que retornem ao País, exceto nos casos que estipula no art. 74. É igualmente prescrito que a redução ou isenção do Imposto de Importação implica tratamento idêntico para o IPI vinculado à

importação. Prevê-se a possibilidade de imunidade, isenção ou redução fiscal vinculada à destinação, conforme o cumprimento de exigências regulamentares, bem como a restituição tributária quando apurado excesso no pagamento. Definem-se o contribuinte e a responsabilidade do Imposto de Importação.

O capítulo também estabelece os casos de importação contemplados com isenção ou redução de alíquota do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, conforme os termos, limites e condições estabelecidas em Regulamento do Poder Executivo. Preceitua-se que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como as empresas de economia mista, deverão dar total preferência para a compra de bens de produção nacional, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

Na seção referente à Defesa Comercial, aduz-se a possibilidade de aplicação de medidas antidumping ou compensatórias ou de salvaguardas, de conformidade com o regime de comércio internacional estabelecido sob a égide da Organização Mundial do Comércio, sendo previsto que as definições, normas e procedimentos relativos à defesa comercial serão dispostos em Regulamento, incumbindo igualmente ao Poder Executivo aprovar e suspender tais medidas.

A última seção do capítulo assenta os princípios gerais do regime aduaneiro de drawback, mediante o qual podem ser concedidas, nos termos e condições estabelecidas em regulamento: a restituição total ou parcial dos tributos que hajam incidido sobre a importação de mercadoria a ser exportada, após processo de industrialização; a suspensão do pagamento dos tributos que incidirem sobre a importação da mercadoria a ser exportada, após processo de industrialização; e a isenção dos tributos que incidirem sobre a importação de mercadoria em quantidade e qualidade equivalentes às utilizadas na industrialização do produto exportado.

O Título III – Das Disposições Finais e Transitórias – remete à continuação da vigência da legislação aduaneira até a aprovação do Código Aduaneiro do Mercosul e de suas Normas de Aplicação.

Por fim, relativamente à tramitação da matéria, julgamos oportuno apresentar um breve histórico. Como já mencionado no início deste Relatório, o conteúdo deste PLP nº 115/2011 é uma transcrição do PLP nº 98/2000.

De início, o PLP nº 98/2000 foi distribuído, no dia 12/1/2000, às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional; de Economia, Indústria e Comércio (hoje de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio); de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Redação (hoje de Constituição e Justiça e de Cidadania). Logo em seguida, no dia 12/2/2000, foi deferida a inclusão da Comissão de Agricultura e Política Rural (hoje de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural) e, conseqüentemente, criada Comissão Especial para se manifestar sobre a proposição, por força do disposto no art. 34, II, do RICD. O projeto foi, então, arquivado e desarquivado sucessivas vezes, sem chegar a receber parecer, até seu arquivamento definitivo em 31 de janeiro de 2011.

O PLP nº 115/2011, apresentado no dia 7/12/2011, foi distribuído às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional; de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD). Arquivado ao fim da legislatura, no dia 31/1/2015, foi desarquivado e devolvido a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em regime de prioridade, por tratar-se de projeto de lei complementar (art. 151, II, alínea “b”, item 1).

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso XV, alínea “a” e “d”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), compete a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional manifestar-se sobre proposições que versem sobre relações econômicas e comerciais com outros países, relações com entidades internacionais multilaterais e regionais, direito internacional público e ordem jurídica internacional. Adicionalmente, o art. 55 e o art. 126, parágrafo único, do RICD, estabelecem que, na instrução das matérias a elas submetidas, as Comissões Técnicas devem cingir-se ao seu campo temático específico.

Desse modo, o Parecer sobre o PLP nº 115/2011 na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional contemplará apenas aspectos atinentes às relações econômicas e comerciais internacionais e ao regime jurídico de comércio internacional tanto no âmbito multilateral, sob a

égide da Organização Mundial de Comércio, quanto regional, dentro dos marcos da Associação Latino-Americana de Integração e do Mercosul. Questões relativas ao impacto da proposição sobre a atividade econômica nacional – em especial, a política comercial, industrial, agrícola, creditícia, de vigilância sanitária, de inovação, de logística e de infraestrutura –, sobre a administração aduaneira e sobre o sistema tributário serão tempestiva e oportunamente apreciadas pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e pela Comissão de Finanças e Tributação, inclusive quanto às necessárias atualizações do projeto em vista de mudanças supervenientes ao momento em que originalmente redigido, há 17 anos.

Em especial, a eventual adequação formal da matéria, que não possui previsão constitucional para ser tratada em projeto de lei complementar, deverá caber à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No mérito, louvamos a iniciativa do Deputado Beto Mansur de conformar uma espécie de Lei Geral do Comércio Exterior, documento que deve vir a preencher hiato normativo de décadas, hoje colmatado por extensa e técnica normatização infralegal editada pelo Poder Executivo federal, com fulcro em competência advinda do art. 22, VIII, da Constituição Federal. Dentro dessa matéria, de competência legislativa da União, o autor reconhece, contudo, as limitações inerentes da iniciativa parlamentar, uma vez que impedida de criar e estruturar órgãos federais na esfera executiva (art. 61, §1º, II, “e”, CF). Por outro lado, reforça-se a necessidade de um marco legal consolidador dos princípios e objetivos da política de comércio exterior e da conformação das balizas do sistema de importação e exportação de mercadorias e serviços.

O Brasil, a despeito de se situar entre as dez maiores economias do mundo, participa ainda timidamente do fluxo de comércio internacional. Em 2016, o Brasil deverá ter reduzida ainda mais sua participação no comércio global. A fatia ocupada pelo País nas exportações e importações globais ficará bem abaixo do percentual de 1,2% registrado no ano passado. Em 2015, a corrente comercial brasileira (exportações + importações) somou US\$ 362,6 bilhões, uma queda de 20% em relação ao ano de 2014. Se a previsão do MDIC se confirmar, em 2016 o Brasil deverá registrar a menor participação no comércio mundial e, pela primeira vez em mais de dez anos, terá uma participação abaixo de 1% das trocas globais, podendo chegar a pouco mais de 0,7%, uma queda histórica.

Com exportações e importações em queda, a participação do comércio exterior no Produto Interno Bruto (PIB) também se deteriorou. No ano de 2015, o comércio exterior representou 19,2% do PIB, contra uma média global de 49%. Nas seis maiores economias do mundo, a média desse indicador alcança 53,4% do PIB. Em países emergentes do grupo do BRICS, o comércio exterior também apresenta maior representatividade na economia: África do Sul (64,2%), Índia (53,3%), Rússia (50,9%) e China (50,2%). O comércio exterior brasileiro possui, portanto, considerável potencial para crescimento, com benefícios imediatos e relevantes para a economia.

A internacionalização da economia nacional – acompanhada de políticas macroeconômicas sólidas e de reformas microeconômicas capazes de fomentar o empreendedorismo – é capaz de promover ganhos de produtividade e escala; estimular a inovação e a qualificação da mão de obra; fortalecer as condições de concorrência e resiliência econômica das empresas envolvidas; e gerar externalidades positivas para a economia como um todo. É consenso que as atividades exportadora, importadora e de investimento externo são importantes motores da integração produtiva internacional e do crescimento econômico sustentável, devendo ser ancoradas em uma política estratégica para ampliar a competitividade e a inserção das empresas brasileiras no mercado internacional e em cadeias globais de agregação de valor. Em particular, um setor exportador forte gera melhores resultados para a balança comercial e para a conta de serviços; permite maior sustentabilidade ao balanço de pagamentos; fomenta investimentos internos em produção e desenvolvimento tecnológico; permite a criação e a elevação de padrões de renda e emprego; e estimula a vitalidade e o dinamismo da economia.

Nessa direção, desde a reabertura econômica da década de 1990, o Brasil tem procurado construir subsídios institucionais e políticas públicas voltadas ao comércio exterior, nomeadamente por meio da reestruturação do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e sua Secretaria de Comércio Exterior e do aprimoramento dos instrumentos de financiamento e garantia às exportações e dos regimes e mecanismos tributários de apoio às exportações.

Agregando-se a esse processo, o PLP nº 115/2011 busca alcançar os mesmos objetivos que do Plano Nacional de Exportações 2015-2018, que integra a política comercial brasileira, reunindo um conjunto de iniciativas – a maioria das quais já vinha sendo implementada – com vistas a

estimular a retomada do crescimento econômico, a diversificação e a agregação de valor e de intensidade tecnológica nas exportações brasileiras. Esse plano, assim como o projeto em apreço, estrutura-se em cinco pilares: 1) acesso a mercados; 2) promoção comercial; 3) facilitação de comércio; 4) financiamento e garantia às exportações; e 5) aperfeiçoamento de mecanismos e regimes tributários de apoio às exportações. A tônica dessa iniciativa de modernização estratégica do setor exportador tem como foco a melhoria no ambiente de negócios em que se desenvolve a atividade exportadora, a previsibilidade de regras, a simplificação de procedimentos de exportação e uso de créditos tributários, a ampliação da base de empresas exportadoras, a retomada das negociações de acordos internacionais de acesso a mercados e a convergência regulatória.

Feitas essas considerações, passamos a avaliar alguns pontos específicos do PLP nº 115/2011 no confronto com os regimes jurídicos de comércio internacional integrados pelo Brasil.

No art. 2º, § 2º, do Projeto em tela, são apresentados os princípios que devem reger a formulação e implementação da política de comércio exterior. No inciso I, positivam-se como diretrizes:

“I – os compromissos internacionais firmados pelo País, em particular:

a) na Organização Mundial de Comércio – OMC, nos termos do Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994;

b) na Associação Latino-Americana de Integração – ALADI, nos termos do Decreto Legislativo nº 66, de 16 de novembro de 1981; e

c) no Mercado Comum do Sul – Mercosul, nos termos do Decreto Legislativo nº 197, de 25 setembro de 1991.”

No inciso V, repete-se comando normativo com idêntico valor:

“V – os compromissos internacionais firmados pelos parceiros comerciais com o Brasil, em particular

aqueles firmados multilateral e regionalmente, indicados no inciso I deste parágrafo.”

De fato, os tratados constitutivos desses organismos internacionais (OMC, ALADI e Mercosul) são igualmente normas primárias do Direito pátrio, assim como todos os tratados e acordos internacionais internalizados pelo Brasil, seja multilaterais, seja bilaterais. Devem, pois, delimitar o campo de ação da política comercial e industrial brasileira e servir de base para a eventual solução de controvérsias dentro dos organismos próprios de cada um desses regimes. Entretanto, não vemos motivo para a repetição de dispositivos com o mesmo conteúdo e objetivo, pelo que propomos emenda supressiva do inciso V do § 2º do art. 2º.

No art. 63, §1º, II, do PLP nº 115/2011, cria-se a hipótese de submissão a um controle administrativo prévio daquelas mercadorias em processo de importação “originárias ou procedentes de países que discriminem as exportações brasileiras, mediante barreiras técnicas, a pretexto de preservação ecológica, ou por meio de quaisquer outras medidas distorcivas ao comércio”. Em atenção (1) às determinações sobre a neutralidade, a não discriminação e o respeito aos acordos no âmbito da OMC, contidas no art. 1º, §§ 1º e 2º do Acordo sobre Procedimentos para o Licenciamento de Importações, da OMC; (2) à necessária remissão de consultas e queixas sobre possíveis violações contra os acordos da OMC ao Procedimento sobre Solução de Controvérsias dessa organização, que veda a adoção de medidas unilaterais de retorsão (art. 14 do Acordo sobre Barreiras Técnicas ao Comércio e Anexo 2 ao Acordo Constitutivo da OMC – Entendimento Relativo às Normas e Procedimentos sobre Solução de Controvérsias); e, ainda, (3) às regras de vedação a discriminações arbitrárias, injustificáveis ou que constituam uma restrição disfarçada ao comércio internacional, contidas no Acordo sobre a Facilitação de Comércio, art. 7º, § 4º, julgamos mais técnica a redação adotada no art. 15, II, “i”, da Portaria SECEX/MDIC nº 23, de 2011, alterada pela Portaria SECEX/MDIC nº 5, de 2012, ao prever o cumprimento do devido processo de investigação ou de solução de controvérsias previstos na OMC. Desse modo, sugerimos emenda substitutiva ao art. 63, §1º, II, do PLP nº 115/2011, para se adotar a seguinte redação:

“II – importações sujeitas a medidas de defesa comercial e de bens idênticos aos sujeitos a medidas de

defesa comercial, quando originários de países ou produtores não gravados.”

No art. 82, *caput*, propomos emenda modificativa com o seguinte teor, para corrigir erro material na citação dos acordos aplicáveis da OMC:

“Art. 82. Com base no disposto no Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994, no Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias e no Acordo sobre Agricultura, anexados ao Acordo Constitutivo da Organização Mundial de Comércio – OMC, parte integrante da Ata Final que incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais e Multilaterais do GATT, assinada em Marraqueche, em 15 de abril de 1994, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, promulgada pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, e com base em regulamentação específica que discipline procedimentos administrativos, poderão ser aplicados:”

No art. 83 do PLP nº 115/2011, estabelece-se a reciprocidade entre o país de origem ou procedência dos produtos investigados e o Brasil como condicionante para a admissão da prova de dano ou ameaça de dano à indústria doméstica no processo de investigação para determinar a existência, o grau e o efeito da prática de dumping ou aplicação de subsídio acionável.

Entretanto, a prova de dano ou ameaça de dano à indústria doméstica é elemento imprescindível dentro da investigação para determinar eventual aplicação de direitos antidumping, mesmo nos casos de aplicação de direitos provisórios, como se verifica nos arts. 5º e 7º do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio e no art. 37, § 6º e art. 66, do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, que “Regulamenta os procedimentos administrativos relativos à investigação e à aplicação de medidas antidumping”.

O mesmo se diga no caso dos subsídios recorríveis, conforme se atesta nos arts. 5º, 6º, 7º, 10, 11 (em especial, § 2º), 15 e 17, do Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias, bem como do art. 1º, *caput*, 21, 25, 33 e 44, do Decreto nº 1.751, de 19 de dezembro de 1995, que

“Regulamenta as normas que disciplinam os procedimentos administrativos relativos à aplicação de medidas compensatórias”. Quanto aos procedimentos de investigação sobre subsídios proibidos, basta a apresentação de provas relativas à existência e à natureza do alegado subsídio, conforme se extrai do art. 4º, § 2º, do Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias, da OMC.

Desse modo, para adequar o Projeto em apreço às normas da OMC, apresentamos emenda supressiva ao seu art. 83.

Por fim, oferecemos emenda modificativa para sanar incorreções meramente formais no art. 89.

Feitas essas sugestões para o aprimoramento do Projeto, julgamos que esta Comissão deve conferir seu apoio a esta iniciativa para que continuemos, nas demais Comissões de mérito, o debate sobre as formas de modernizar a política comercial brasileira e criar mecanismos de facilitação de comércio, dentro do quadro maior das políticas de desenvolvimento econômico do Brasil.

São essas as considerações que tínhamos a tecer acerca dessa importante matéria. Solidarizamos-nos com a iniciativa do Autor, o Nobre Deputado Beto Mansur, em sua contribuição para a conformação de uma Lei Geral do Comércio Exterior. Assim, pelas razões acima expostas, VOTO pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 115, de 2011, com as cinco emendas que apresentamos anexas.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado NELSON MARQUEZELLI
Relator

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 115, DE 2011

Dispõe sobre o comércio exterior e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

Suprima-se o inciso V do § 2º do art. 2º do projeto.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado NELSON MARQUEZELLI
Relator

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 115, DE 2011**

Dispõe sobre o comércio exterior e dá outras providências.

EMENDA Nº 2

Dê se ao art. 63, §1º, inciso II, do projeto a seguinte redação:

"Art. 63.....

§1º.....

.....

II – importações sujeitas a medidas de defesa comercial e de bens idênticos aos sujeitos a medidas de defesa comercial, quando originários de países ou produtores não gravados.

....."

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado NELSON MARQUEZELLI
Relator

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 115, DE 2011**

Dispõe sobre o comércio exterior e dá outras providências.

EMENDA Nº 3

Dê-se ao *caput* do art. 82 do projeto a seguinte redação:

"Art. 82. Com base no disposto no Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994, no Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias e no Acordo sobre Agricultura, anexados ao Acordo Constitutivo da Organização Mundial de Comércio – OMC, parte integrante da Ata Final que incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais e Multilaterais do GATT, assinada em Marraqueche, em 15 de abril de 1994, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, promulgada pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, e com base em regulamentação específica que discipline procedimentos administrativos, poderão ser aplicados:

....."

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado NELSON MARQUEZELLI
Relator

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 115, DE 2011

Dispõe sobre o comércio exterior e dá outras providências.

EMENDA Nº 4

Suprima-se o art. 83 do projeto, renumerando-se os seguintes.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado NELSON MARQUEZELLI
Relator

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 115, DE 2011**

Dispõe sobre o comércio exterior e dá outras providências.

EMENDA Nº 5

Dê-se ao art. 89 do projeto a seguinte redação:

"Art. 89. Com base no disposto no Acordo sobre Salvaguardas, anexado ao Acordo Constitutivo da Organização Mundial de Comércio – OMC, parte integrante da Ata Final que incorpora resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT, assinada em Marraqueche, em 15 de abril de 1994, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, promulgada pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, e com base em regulamentação específica que discipline procedimentos administrativos, poderão ser aplicadas medidas de salvaguarda sobre produtos cuja importação aumente em tais quantidades, em termos absolutos ou em relação à produção nacional, ou em tais condições que causem ou ameacem causar prejuízo grave à indústria doméstica de bens similares ou diretamente concorrentes."

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado NELSON MARQUEZELLI
Relator